XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II

CLEIDE CALGARO

JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA

CLAUDIA LIMA MARQUES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgaro; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Claudia Lima Marques. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-724-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II

Apresentação

É com satisfação que introduzimos os artigos apresentados por pesquisadores, mestrandos, doutorados, e professores de diversas Universidade do Brasil no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central "TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO".

Os trabalhos apresentados possuem relevância acadêmica e social para as pesquisas em direitos e áreas afins, apresentando reflexões sobre o tema relações de consumo, no contexto do direito e da globalização, à luz da ética, do mercado, da economia e do hiperconsumo, pautando-se numa preocupação social e jurídica.

De fato, os temas que foram apresentados por pesquisadores dos programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil estão atentos as questões de natureza constitucional, de novas tecnologias, de legislação consumerista, de globalização, de publicidade, de hiperconsumismo, práticas abusivas, publicidade e de sustentabilidade e etc., onde se envolve as figuras do Estado, do consumidor e do mercado, demandando uma análise pautada num viés interdisciplinar.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e a pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado e de soluções das controvérsias na sociedade contemporânea pautada na era tecnológica.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Profa. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – UNIMAR

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Profa. Dra. Claudia Lima Marques – UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO SOCIAL COMO PARÂMETRO DE JUSTIÇA NO FAIR TRADE

THE SOCIAL AND ECONOMIC EFFICIENCY PRINCIPLE AS A PARAMETER OF JUSTICE TO FAIR TRADE

Joana Stelzer
Monique de Medeiros Fidelis

Resumo

A presente pesquisa avaliou a possibilidade do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) servir como parâmetro de justiça, no âmbito do comércio internacional, especificamente nos conformes do modelo do Fair Trade. O estudo considerou a interconectividade entre Direito e Análise Econômica do Direito. Além disso, foram consolidados os conceitos de Princípio da Eficiência Econômico Social e de Mínimo Ético Legal, apontando sua aplicabilidade ante a temática. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, os meios foram bibliográficos. Tendo seus resultados expostos na forma de texto, a pesquisa foi descritiva e explicativa.

Palavras-chave: Fair trade, Direito e economia, Análise econômica do direito, Princípio da eficiência econômico social, Mínimo ético legal

Abstract/Resumen/Résumé

The present study evaluated the possibility of the Social and Economic Efficiency Principle as a parameter of justice in international trade, specifically according to what is established in the Fair Trade movement. The study considered the interconnectivity between Law and Economic, based on the Economic Analysis of Law. In addition, the concepts of the Social and Economic Efficiency Principle, Legal Minimum Ethic were explained and consolidated, pointing out their applicability to the theme. The research is bibliographical having as method the hypothetical-deductive model. The results were presented in textual format and the research was descriptive and explanatory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fair trade, Law and economics, Economic analysis of law, Social and economic efficiency principle, Legal minimum ethic

Introdução

A interdisciplinaridade faz-se necessária em um contexto global na qual a dinamicidade das relações e a responsabilidade nas relações de consumo imperam. A máxima de que 'nenhum homem é uma ilha'[1] não poderia ser mais confirmada no cenário contemporâneo. Nessa toada, este artigo visa construir um diálogo entre a Ciência Econômica, o Direito e o Comércio Interacional – mais especificamente o *Fair Trade* – em verdadeira interação econômico-jurídica ao abordar preceitos dessas áreas. Para tanto, o Direito ao vislumbrar a efetividade e eficácia, preocupa-se em apontar decisões normativo-jurídicas a serem tomadas que ao considerar o cálculo econométrico, anseie alcançar inclusão, desenvolvimento e igualdade social, preceitos do *Fair Trade*.

Sob tal contextualização, emerge o seguinte problema investigatório: é possível estabelecer um critério de justiça com base na relação entre Direito, Economia e Comércio Internacional, em especial no que tange ao movimento do *Fair Trade*? Para responder essa questão, parte-se da proposta de que esse diálogo é possível por intermédio da interação do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do Mínimo Ético Legal (MEL). Visa-se à interação econômico-jurídica socialmente inclusora e responsável, capaz de possibilitar um comércio que busque justiça dentro de parâmetros de eficiência econômica. Isso porque, enquanto o *Fair Trade* propõe, com base nos seus dez princípios, uma normativa que promova uma forma de comercializar mais justa, a Ciência Econômica se ocupa em tratar sobre a escassez de recursos juntamente à necessidade de alcançar a eficiência no uso desses recursos. Aqui se compreende justiça e eficiência como dois lados de uma mesma moeda, que coabitam na verdade formal do Direito e na verdade real no âmbito do mercado. Nesse sentido, também são os dois lados do mesmo fenômeno o comércio e o consumo.

Sob tal constatação, o objetivo geral da presente investigação consistiu em avaliar a relação existente entre o *Fair Trade*, o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e o Mínimo Ético Legal (MEL), apontando o destacado papel que o Direito deve ter para equalizar esse relacionamento. Tendo essa temática como discussão central, os seguintes objetivos específicos foram perseguidos: realizar um diálogo entre a Ciência Econômica e o Direito; explicar o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES); destacar o conceito de *Fair Trade* sob a ótica da análise econômico-jurídica.

[1] Referência à celebre frase do poeta inglês John Donne**:** "Nenhum homem é uma ilha, isolado em si mesmo; todos são parte do continente, uma parte de um todo."

O estudo se justifica, pois as interações comerciais de mercado podem possibilitar não apenas o crescimento econômico, mas o desenvolvimento de uma nação. O comércio, ao ter por base a interação entre as forças econômicas de oferta e demanda, em um cenário de livre concorrência perfeita, alcançam o ponto de equilíbrio. Nesse momento, de um lado, ocorre maximização econômica pela potencialização de prazer e de utilidade resultado da venda e; do outro, emerge a satisfação de adquirir um bem ou serviço.

Assim sendo, admite-se traçar essa interação, em abordagem econômico-jurídica do *Fair Trade*, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do Mínimo Ético Legal (MEL). A pesquisa quanto à natureza é pura e quanto à abordagem do problema é qualitativa, ou seja, sem recorrer aos cálculos econométricos para demonstração da hipótese. A análise é descritiva e explicativa, pois traçou a perspectiva teorética do PEES e do MEL, trazendo ambos os focos para fazer a relação causal possível com o *Fair Trade*. Quanto à abordagem, a investigação classifica-se como hipotético-dedutiva, falseando-se a hipótese pela análise crítica. Os procedimentos técnicos de pesquisa restringiram-se à manipulação bibliográfica. Os resultados foram expostos exclusivamente em forma de textos.

Entre as teorias que se apresentaram para traçar o diálodo entre Direito e ecoomia e em principlamente para apresentar os conceitos de Princípio da Eficiência Econômico-Social e do Mínimo Ético Legal foram utilizadas as ideias de Gonçalves e Stelzer, orientados pelo critério de eficiência de Kaldor-Hicks. No âmbito da discussões sobre a *Fair Trade* foi utilizada Raynolds, Long, Muray e Stelzer. Utilizou-se ainda os ensinametos de Rawls e Debone para concatenação das ideias apresentadas ante à temática de Comércio Justo que somente tangenciou aspectos de justiça e justiça social, respectivamente.

1 O diálogo entre a Ciência Econômica e o Direito

O Direito depara-se com a possibilidade de buscar na Ciência Econômica critérios capazes de oferecer a possibilidade de estipular o que é justo dentro de das transações privadas, sem que sejam desprezados os custos sociais. Conforme Gonçalves e Stelzer (2014), é importante destacar que, nesse contexto, o Direito é conduzido pela realidade social na qual está inserido, em especial no tocante aos fatos econômicos e políticos. Um exemplo pautável dessa conjuntura (em que pesem aspectos favoráveis e desfavoráveis) foram as mudanças de cunho neoliberal nos anos 80 de Tatcher, Reagan e Kohl, cuja atuação minimalista do Estado trouxe a flexibilização das relações de produção.

Dentro do sistema econômico capitalista de mercado emerge, então, uma opção de critério de justiça expressada por intermédio da Análise Econômica do Direito. Pode-se identificar esse diálogo desde os anos 60 nas obras de Ronald H. Coase e de Guido Calabresi. Posteriormente, fez-se presente também nos discursos literários de Joseph Stigler, Athur C. Pigou e de Richard A. Posner, em um rol não exaustivo. Esse último afirma, inclusive, que a Análise Econômica do Direito

> [...] pode ser utilizada na defesa de interesses, segundo critério único e previamente conhecido. Justamente, ponto crucial da AEDI é o fato de ela espelhar critério preestabelecido, não aleatório, pois, uma vez adotado como ideal de justiça, não mais sofre injunções político-ideológicas outras que não as estritas regras maximizadoras de resultados em mercado-social. (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 267)

Nesse ínterim, verifica-se que é possível ao Direito antever comportamentos sociais com base na avaliação de custo e benefício proporcionada pela Análise Econômica do Direito. Vale ressaltar que, *a priori*, o Direito busca o reestabelecimento do *status quo*. Indeniza-se o prejudicado, restitui-se o prejuízo causado. Entretanto, como elucidado, o diálogo entre as duas ciências proporciona nova interpretação jurídica capaz de repensar a realidade mercadológica proposta e proporcionar uma racionalidade ao Direito, vez que esse regula as atividades econômicas.

A fim de possibilitar as condições necessárias para que o desenvolvimento econômico e social ocorra, faz-se necessário estabelecer as mínimas condições necessárias a serem observadas no transcorrer das atividades.

> Como postulados maiores da doutrina Law and Economics defendem-se, os seguintes: a) Prevalece, como método, na aplicação da Economia ao Direito, o individualismo metodológico, segundo a racionalidade maximizadora economicista; b) As leis jurídicas devem guardar mínima harmonia com as leis econômicas; e c) O Paradigma jurídico deve volver-se para a agilização e fluidez das relações de produção, maximização dos lucros e otimização da produção e utilização da riqueza individual e social. (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 270)

Antes a esses três pressupostos, entende-se que para que seja alcançado um equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais faz-se necessário um diálogo entre ambas as ciências, para que haja distribuição de renda e alocação de recursos por intermédio da produção mercadológica com base em parâmetros sociais harmônicos preconizados no chamado Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES).

2 Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)

O Princípio da Eficiência Econômico-Social preceituado por Gonçalves e Stelzer (2014) ensina que por intermédio de métodos jurídico-econômicos é possível ampliar a riqueza sem que seja sacrificada a inclusão social. A junção de ambos os critérios econômicos e jurídicos, portanto, justifica-se. Se do lado econômico pode-se desprezar parâmetros distributivos ao privilegiar-se a busca pelo lucro, do lado jurídico tenta-se barrar por intermédio da regulamentação, carências sociais ocasionadas pelo desequilíbrio social proveniente da lógica econômica.

Como parâmetro de justiça de viés econômico, o critério adotado nesse princípio é um critério de eficiência de Kaldor-Hicks que compreende a obrigação de compensação dos desfavorecidos no âmbito de determinada atividade. Aqui, portanto, os agentes devem aplicar o Princípio da Eficiência Econômico-Social.

> Trata-se da elaboração e aplicação da norma de forma economicamente eficiente, maximizando-se resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações e interesses, porém, considerando o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente; ou mesmo, futura, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas. Ainda, tem-se que o PEES considera, no cálculo econométrico, as variáveis de cunho social e temporal que, corretamente valoradas, devem ser internalizadas de forma que a relação de custo e benefício demonstre a realidade das utilidades auferidas quando se sacrificando determinados bens e serviços de outrem; considerado o maior número ou a totalidade dos agentes envolvidos. (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 273)

Para que as atividades econômicas possam ser viabilizadas dentro dos parâmetros acima estabelecidos, as partes envolvidas devem administrar e internalizar no cálculo econométrico as externalidades, em especial, as negativas. Essas externalidades ocorrem, pois a atividade econômica por vezes gera consequências não favoráveis para uma parte que pode ou não estar envolvida na atuação. Logo, se há falhas, então os recursos nem sempre são alocados de modo eficiente. Portanto, cabe ao Direito organizar as relações econômico-sociais a fim de tentar estabelecer o melhor uso dos recursos e buscar a justiça ou até mesmo evitar implicações injustas.

> Assim, embora o papel característico das concepções de justiça seja especificar os direitos e os deveres fundamentais, e definir as parcelas distributivas apropriadas, o modo como determinada concepção o faz fatalmente influi nos problemas da eficiência, da coordenação e da estabilidade. (RAWLS, 2008, p. 7)

Para que se alcance eficiência, coordenação e estabilidade, com base no Princípio da Eficiência Econômico-Social, o terceiro que venha a ser prejudicado por consequência de uma relação jurídico-econômica deve ser devidamente compensado. Para tanto, a tomada de decisão nessa esfera deve considerar de forma ampla as variáveis que podem vir a afetar o cálculo econométrico.

> A inclusão do maior número de variáveis no cálculo econométrico de custo e benefício para a tomada de decisão econômico-jurídica; b) A consideração; para fins de cálculo e distribuição de benefícios ou imposição de custos – adjudicação de direitos, da totalidade dos agentes econômicos e das partes envolvidas, ou que venham a sofrer reflexos em virtude da tomada de decisão econômico-jurídica; c) O primado da distribuição e redistribuição dos escassos recursos em função da eficiência econômico-social, segundo o Mínimo Ético Legal determinado pelo Estado; d) A apreciação do caso concreto de forma eficiente, segundo expectativas da AEDI, eliminando- -se os reflexos das externalidades individuais ou coletivas que venham a determinar injustificáveis custos sociais, bem como, os reflexos da ação presente com relação às gerações futuras e; e) A avaliação dos resultados do sistema jurídico e de sua concreta aplicação a partir da consideração dos incentivos indutores ou obstantes da ação social. (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 275)

Nesse sentido, a aplicação de critérios econômicos que compactuem com os objetivos de justiça e bem-estar social proporcionam e propagam a ideia de desenvolvimento por intermédio do Direito enquanto se busca condições de justiça capazes de assegurador e manter a liberdade no exercício da atividade econômica. É possível então, abordar-se também, além do econométrico, um critério de justiça social cuja acepção entre pessoas é devidamente evitada, com o objetivo de galgar equilíbrio na vida social.

> Quem defende concepções distintas de justiça pode, então, concordar que as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, e quando as leis definem um equilíbrio apropriado entre as reinvindicações das vantagens da vida social que sejam conflitantes entre si. (RAWLS, 2008, p. 6)

A atuação do Estado nessa relação ocorre com o intuito de diminuir arbitrariedades e estabelecer um equilíbrio mínimo diante das imperfeições próprias do mercado, como os monopólios e as ineficiências dos agentes envolvidos, para citar algumas. Cabe a esse mesmo Estado, então, suprir essas incorreções para que haja distribuição de renda e alocação de recursos realizadas de tal maneira que vise ao menor custo social possível. Dá-se o nome de Mínimo Ético Legal ao parâmetro disciplinar e normativo estipulado pelo Estado. Esse é possibilitado pela aplicação do Princípio da Eficiência Econômico-Social que proclama oportunidades equânimes no tocante aos recursos, emprego, educação e bem-estar social, mínimos; práticas que são comumente propagadas pelo *Fair Trade*.

3 *Fair Trade*: conceito e análise econômico-jurídica

A World *Fair Trade* Organization[2] (WFTO) – a mais destacada organização internacional responsável pelo movimento – define o *Fair Trade* como parceria comercial, baseada em diálogo, transparência e respeito, que busca maior equidade no comércio internacional. De forma geral, pode-se afirmar que em síntese, seu objetivo é contribuir para o desenvolvimento sustentável. Para tanto, visa oferecer melhores condições comerciais ao garantir direitos aos produtores e trabalhadores marginalizados – especialmente no Sul global. Tem-se por objetivo principal alcançar justiça no comércio global. O *Fair Trade*[3], que ainda necessita galgar no Brasil o espaço já firmado no continente europeu, é ainda:

> [...] considerado um movimento de dimensões múltiplas (social, econômica, ambiental, política) que se apresenta na qualidade de alternativa ao comércio convencional, regido por valores éticos e que se preocupa com toda a cadeia logística. O comércio é considerado Justo em virtude de uma série de fatores, e especialmente porque o preço é justo, vale dizer, cobra os custos de um rendimento digno, ambientalmente responsável e socialmente inclusivo. Com isso, há grande atenção não somente com as condições de trabalho do produtor (além da sua família e comunidade), mas também com o consumidor, que pode adquirir bens de forma ética. (STELZER; TODESCAT; GONÇALVES, 2016, p. 20)

A Federação Internacional de Comércio Alternativo[4] define o *Fair Trade* como parceria comercial que busca maior equidade no comércio internacional, pautando-se para tanto, no diálogo, na transparência e no respeito. Essa parceria visa proporcionar condições de troca capazes de promover garantia de direitos para produtores e trabalhadores situados, por vezes, às margens do mercado, em especial os ambientados no Hemisfério Sul. Importante ressaltar que a parceria é comercial. Repudia-se aqui a mera ajuda caridosa. A ideia é principalmente fomentar o comércio, dando ao Sul global condições para que possa competir em grau de paridade no ambiente comercial internacional.

> O *Fair Trade* procura desafiar relações de mercado internacionais historicamente desiguais e transformar o comércio Norte / Sul de um veículo de exploração para um meio de capacitação. O *Fair Trade* trabalha para aliviar a pobreza no Sul global através de uma estratégia de "trade, not aid"[5], melhorando o sustento dos agricultores e trabalhadores através de vendas diretas, melhores preços e ligações de mercado estáveis, bem como apoiar as organizações de produtores e comunidades. Este movimento também trabalha para educar os consumidores do Norte sobre as conseqüências negativas do comércio convencional, oferecer produtos alternativos negociados de forma justa e promover a seleção de compras mais éticas. (RAYNOLDS; LONG, 2007, p. 15)

---

[2] Organização Mundial do Comércio Justo
[3] Sob tal contexto, conhecido como Comércio Justo.
[4] International Federation of Alternative Trade
[5] Em português,"comércio, não ajuda"

A fim de promover vínculos comerciais igualitários na cadeia comercial – desde os produtores até os consumidores – necessita para tanto, repensar as práticas comerciais convencionais desiguais. Isso porque, segundo Debone (2016), "os dados atuais informam que ainda existem 35,5% da população sobrevivendo em condições de pobreza extrema". Dados que corroboram na conjectura de que as construções jurídicas institucionalizadas não têm obtido êxito em relação à distribuição de riqueza, seja essa distribuição no âmbito privado ou estatal.

Já afirmava Aristóteles (1991, pp. 106-109) que é "pela troca que os homens se mantêm unidos" e a partir dos exemplos que estampou em sua obra, mais adiante concluiu que a "justiça é uma espécie de meio-termo", mas que a "injustiça, por outro lado, guarda uma relação semelhante para com o injusto, que é excesso e deficiência, contrários à proporção, do útil ou do nocivo, assim conclui que "na ação injusta, ter demasiado pouco é ser vítima de injustiça, e ter demais é agir injustamente". No mundo contemporâneo, a prática comercial pode se aproximar da compreensão acerca da diferença entre o justo e o injusto aristotélico. Ademais, não se desconhece a responsabilidade coletiva sobre o comércio internacional e as desigualdades que caracterizam o cenário de participação dos países nas exportações e nas importações. O regime e o ordenamento jurídico imposto pelos países desenvolvidos ao comércio internacional, entretanto, mostra que pouco tem sido feito para se alterar esse quadro. A aceleração do fenômeno global atinente ao comércio mundial e iniciada no Pós-Guerra já fazia sentir na década de 60 que "o sistema de comércio mundial era considerado injusto". (STIGLITZ; CHARLTON, 2007, p. 47)

Uma solução é, portanto, utilizar os parâmetros econômico-jurídicos, com base no Mínimo Ético Legal e no Princípio da Eficiência Econômico-Social vez que o *Fair Trade* visa observar diversas dimensões sociais por intermédio de dez princípios estabelecidos pela Organização Mundial de Comércio Justo (WFTO, 2018) além de seus "dois objetivos bem distintos: (1) promover vínculos comerciais igualitários entre consumidores do Norte e produtores do Sul e (2) fazer campanha por mudanças nas práticas comerciais convencionais (desiguais)" (RAYNOLDS; LONG, 2007, p. 18). Para fins de estudos, os dez princípios serão destrinchados a fim de possibilitar a construção do diálogo proposto.

O primeiro princípio visa criar, por intermédio do comércio, oportunidades para que haja a inserção e participação dos produtores por vezes marginalizados. Visa-se aqui possibilitar a redução da pobreza enquanto fomenta-se o comércio. O segundo princípio promove a transparência e a prestação de contas de tal forma que a organização é responsável perante os seus *stakeholders* ao respeitar a confidencialidade das informações comerciais,

garantindo ao mesmo tempo em que informações relevantes sejam fornecidas aos parceiros comerciais. Os canais de comunicação são bons e abertos em todos os níveis da cadeia de abastecimento.

Como terceiro princípio citam-se as práticas de Comércio Justo que propõe o respeito ao bem-estar social, econômico e ambiental dos pequenos produtores marginalizados sem maximizar lucros às suas custas. Trata-se de prática responsável e profissional capaz de cumprir os compromissos de forma a fornecer produtos nos prazos estabelecidos e com a qualidade e especificações desejadas. A organização mantém relações de longo prazo com base na solidariedade, confiança e respeito mútuo que contribuem para a promoção e crescimento do *Fair Trade*. O princípio de número quatro estabelece o pagamento de um preço justo como sendo aquele mutuamente acordado por todos por intermédio do diálogo e participação, que oferece, ainda, remuneração justa para os produtores e pode ser sustentado também pelo mercado.

O quinto princípio preocupa-se em assegurar um comércio livre de trabalho infantil respeitando a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e livre de trabalho forçado na produção. O compromisso com a não discriminação, com a igualdade de gênero, empoderamento da mulher na economia e com a liberdade de associação fica sob a responsabilidade do sexto princípio. Para garantir boas condições de trabalho, o sétimo princípio objetiva o fornecimento de um ambiente de trabalho seguro e saudável para os funcionários e/ou membros. O parâmetro mínimo seria o estabelecido nas convenções da OIT sobre saúde e segurança nacional e também pelas leis do local onde a produção está estabelecida.

O oitavo princípio promove o fornecimento, a construção de capacitação para produtores visando, assim, aumentar os impactos positivos em seu desenvolvimento. O objetivo aqui é melhorar as habilidades de gestão, capacidade de produção e acesso aos mercados (tanto os regionais como os internacionais). Promover o *Fair Trade* fica a encargo do nono princípio que defende os objetivos e atividades do *Fair Trade* de acordo com o escopo da organização. Essa fornece aos clientes informações sobre ela mesma, sobre os produtos que comercializa e sobre os produtores.

Por fim, o décimo princípio propaga o respeito ao meio ambiente para que se maximize o uso de matérias-primas de forma sustentável. Promove ainda a compra de produtores locais quando possível. Os compradores e importadores de produtos devem priorizar a compra de produtos feitos a partir de matérias-primas de gestão sustentável originadas de fontes que se preocupam em diminuir o impacto global sobre o meio ambiente.

Além disso, as organizações procuram se utilizar de materiais reciclados ou biodegradáveis nas embalagens e as mercadorias são despachadas por via marítima, sempre que possível. Como elucida Stelzer (2018), o movimento visa ao reestabelecimento de relações saudáveis entre consumidores e produtores, fomentando a aquisição de mercadorias com base na necessidade, equidade, confiança e solidariedade. Essa dinâmica por si só, requer regras justas que ultrapassam a mera superação da pobreza.

> O *Fair Trade* é uma parceria comercial, baseada no diálogo, transparência e respeito, que busca maior equidade no comércio internacional. Contribui para o desenvolvimento sustentável, oferecendo melhores condições comerciais e garantindo os direitos dos produtores e trabalhadores marginalizados - especialmente no sul. As organizações de *Fair Trade* (apoiadas por consumidores) estão engajadas ativamente no apoio aos produtores, na conscientização e na campanha por mudanças nas regras e na prática do comércio internacional convencional. (RAYNOLDS; LONG, 2007, p. 17-18)

Todos os princípios convergem para um ponto comum, ou seja, para que haja uma economia centrada na pessoa humana. Pode-se aqui pensar na sugestão de um intercâmbio econômico capaz de incluir as externalidades sociais e ambientais no cálculo econométrico, enquanto proporciona condições equânimes para a realização das trocas mercadológicas.

> Conhece-se, da Ciência Econômica, que o preço de equilíbrio surge, em mercado, do encontro das forças de demanda e de oferta, segundo princípio da utilidade marginal decrescente dos bens, para os consumidores, e das curvas de custos marginais para os produtores. Pode-se, no entanto, sem desconhecer as leis econômicas, mas, primando pelas mesmas, inferir que o preço justo, por consequência, levando ao comércio justo; é aquele que se identifica pela convergência de intenções econômicas adequadas para, no mínimo, relevar as preocupações presentes na sociedade moderna, inerentes ao modelo de desenvolvimento, não raras vezes, desastroso e próprio do exercício abusivo do poder econômico. (GONÇALVES; STELZER, 2013, p. 4-5)

Portanto, no sentido de observar o poder econômico, mas ainda, evitar abusos causados por ele, o *Fair Trade* promove seus objetivos de tal forma que converge para o que é preconizado pelo Mínimo Ético Legal, uma vez que esse auxilia na limitação dos extremismos típicos do mercado dentro de uma sociedade. O Mínimo Ético Legal apresenta a pessoa humana cujos desejos ultrapassam os bens materiais. Ele é um ser espiritual e social que necessita da sociedade para desfrutar plenamente o seu direito de vida. Fala-se aqui de um Direito "que terá por missão assegurar um ordenamento jurídico com efeito reverso e justo no consumo competirá ser questionável instrumento de harmonia social e viabilizar o melhor convívio em sociedade". (STELZER, 2018, p. 192). Dito de outro modo, de um Direito ao mesmo tempo viabilizador do comércio e limitador dos excessos advindos dessa transação econômico-comercial.

Como critério de justiça na busca do justo preço social, pauta-se no Princípio da Eficiência Econômico-Social e do Mínimo Ético Legal, uma vez que a ação regulamentadora e fiscalizadora do Estado permite que se cumpram os valores arrolados, de modo ético e consciente. Conforme Gonçalves e Stelzer (2013), uma vez que a Ciência Econômica é dotada de suas leis próprias que implicam verificar o ponto de equilíbrio entre as ambições dos produtores e consumidores, deve-se antever a necessidade de produzir, distribuir e comercializar produtos justos, pautando-se para tal em normas éticas.

Logo, o Direito inserido em realidade social dotada de Estado regulador, deve adotar critérios de eficiência que visem ao desenvolvimento e à redução de assimetrias nos moldes do *Fair Trade*.

> A considerar que o Estado possui condições para estimular ou desestimular setores econômicos, animando ou desanimando consumidores, aguarda-se que esse seja o papel do Estado, enquanto fomentador do Comércio Justo na etapa final da cadeia ou que traga efeitos no final da cadeia. Essas ações são diversas e vão desde a desoneração tributária de produtos de Comércio Justo até o estímulo para comerciantes que vendem as mercadorias, auxílios diversos para os distribuidores, linhas de crédito diferenciadas para os envolvidos, subsídios para produtores, propaganda estatal para consumo de mercadorias de comércio justo, entre outros. (STELZER, 2018, p. 191)

Por isso, a proposta consiste em fazer prevalecer trocas justas sob os preceitos do *Fair Trade* com base no Princípio da Eficiência Econômico-Social e do Mínimo Ético Legal atentando-se ainda para as leis econômicas, vez que essa interação econômico-jurídica gera grande influência no mercado.

> O *Fair Trade*, portanto, cria redes de commodities alternativas concretas, ao mesmo tempo em que promove normas e práticas alternativas nas arenas comerciais convencionais. Embora os objetivos básicos do *Fair Trade* sejam cada vez mais bem compreendidos, as experiências passadas e presentes do movimento e mercado do *Fair Trade* são menos conhecidas. (RAYNOLDS, LONG, 2007, p. 15)

O Direito deve promover uma política distributiva favorável à sociedade, entretanto, não pode nesse processo, onerar excessivamente os agentes econômicos – seja na produção, seja no consumo – de tal forma que inviabilize suas atividades. Garantir um cenário favorável para as práticas econômicas também é garantir o desenvolvimento social por seu intermédio.

> O método analítico-interpretativo construtivista do PEES torna possível o paradigma para a criação de um Direito jurídico-persuasivo segundo processo de análise de custos e benefícios decorrentes da ação do agente subordinado ao comando normativo- MEL, esgotando-se o paradigma jurídico-coercitivo vigente. O Direito, visto segundo a visão do *Fair Trade*, deve volver-se para o futuro de forma a influir a ação dos países e indivíduos através do conjunto de incentivos e de obstáculos que passe, funcionalmente, a determinar o comportamento social conforme análise dos reflexos da ação dos agentes no meio social, sopesando os custos presentes e futuros

> incorridos pelas partes envolvidas e os ganhos reais obtidos para a sociedade internacional de Estados, a partir das conquistas individual e coletivamente alcançadas, buscando-se o ponto de equilíbrio que, economicamente, corresponde a aquele em que os custos sociais, as receitas sociais, os custos privados e as receitas privadas em todos os países envolvidos no processo de trocas comerciais são idênticos. (GONÇALVES; STELZER, 2013, p.20-21)

Busca-se então progresso econômico-social, em especial para a parcela mais desfavorecida nos moldes do Princípio da Eficiência Econômico-Social, sendo possível considerar-se aqui a ideia de mercado proposta pelo *Fair Trade*, em especial no tocante às variáveis que eliminam externalidades negativas.

> Além disso, o senso comum é de que muito provavelmente essa pobreza externa seja fruto da ordem mundial e que pouco se pode fazer para mitigá-la. Essas regiões são vistas como pobres; acredita-se que sempre foram pobres e que serão pobres para sempre. E nesse fluxo de pensamento, perpetua-se o sofrimento e a morte de milhares de pessoas. (DEBONE, 2016, p. 1)

Afinal, como Rawls (2008) esclarece, "Pode ser conveniente, mas não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar". Vislumbra-se nessa visão de mercado sob o enfoque econômico, a redistribuição de riquezas ante a tentativa de alocar recursos reconhecidamente escassos de tal maneira que possibilite a atuação de mercado dentro de limites de respeito à pessoa humana. O objetivo, portanto, é possibilitar as atividades comerciais e concomitantemente, garantir um parâmetro mínimo de dignidade aos atores atuantes nesse mercado, rompendo assim com a lógica comum da impossibilidade de mobilidade social dos países do Sul global. Por intermédio do *Fair Trade* é possível estabelecer o mínimo ético para que sejam observados os princípios capazes de garantir a eficiência do mercado, sem que seja sacrificado o bem-maior da humanidade, ou seja, o próprio homem.

Conclusão

Vislumbra-se aqui um critério de justiça que se pauta na Análise Econômica do Direito inserida no sistema econômico capitalista de mercado. Pautado na avaliação de custo e benefício oferecida pela Análise Econômica, é possibilitado ao próprio Direito ofertar normas que promovem um novo *ethos* social que culmine em dinâmica mercadológica a proporcionar racionalidade na atividade de regulamentação das atividades econômicas, tendo em vista os desprovimentos que lhes são próprias. A responsabilidade nas relações de consumo, além de serem orientadas pelo próprio consumidor são incluídas na norma.

Para que as condições necessárias de desenvolvimento econômico e social sejam alcançadas, faz-se necessário estabelecer o Mínimo Ético Legal por intermédio da atuação estatal, como as condições mínimas a serem respeitadas no transcorrer das atividades econômicas, seja de consumo ou de outra natureza. Logo, com a finalidade de estabelecer parâmetros garantidores da ampliação da riqueza e fomentadora da inclusão social e, ainda, para que seja alcançado um equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais, preconiza-se a alocação de recursos com base em parâmetros sociais pautados no Princípio da Eficiência Econômico-Social.

Nesse contexto, ao buscar-se a maximização de resultados deve-se considerar o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente e futura, compensando-se os prejuízos impostos pelo ganho das partes envolvidas. Diante de possíveis falhas no sentido de que os recursos nem sempre são alocados de modo eficiente, cabe ao Direito estabelecer parâmetros para que as relações econômico-sociais não venham a ter implicações sociais injustas. Assim, deve-se compensar o eventual terceiro prejudicado com base no Princípio da Eficiência Econômico-Social. Isso tudo ocorre enquanto se buscam condições de justiça capazes de assegurador e manter a liberdade no exercício da atividade econômica.

Conclui-se, desse modo, pela atuação do Estado nessa relação, uma vez que, como exposto, há inúmeras imperfeições próprias do mercado. Cabe, portanto, a tentativa de suprir as incorreções ao estabelecer critérios básicos, a saber: o Mínimo Ético Legal. Esse por sua vez, é possibilitado pela aplicação do Princípio da Eficiência Econômico-Social, sendo, ainda, ambos condizentes com as práticas propagadas pelo *Fair Trade*.

O *Fair Trade* enquanto prática comercial, baseada em diálogo, transparência e respeito, busca fomentar equidade no comércio internacional ao promover o desenvolvimento econômico e social por intermédio do próprio comércio. O objetivo é almejar alcançar a justiça no comércio global. Perceba-se que não somente o consumidor torna-se responsável nas suas opções de compra, mas é validado ao Direito fazer as compensações necessárias.

Essa busca por equidade no comércio internacional pauta-se, como acima citado, no diálogo, na transparência e no respeito. Visa, ainda, proporcionar condições de troca capazes de promover garantias de direitos para produtores e trabalhadores. Tais aspectos ilustram a importância do *Fair Trade* enquanto movimento dentro do comércio internacional e justificam sua divulgação. Entretanto, no Brasil, a prática ainda não galgou o mesmo espaço conquistado na Europa, em que pese sua importância nas relações de consumo cotidianas.

No intuito de que esses preceitos sejam alcançados, faz-se necessário repensar as práticas comerciais convencionais que incentivam as desigualdades. Para tanto, o próprio *Fair*

Trade oferece entre os seus objetivos dez princípios norteadores. Essas proposições elementares têm como finalidade comum promover uma economia sustentável centrada na pessoa humana responsável, ao propor intercâmbio econômico que inclua no cálculo econométrico as compensações devidas por conta das externalidades sociais.

Dessa forma, no sentido de fomentar o comércio e o desenvolvimento econômico no âmbito da globalização e, ao mesmo tendo, impor limites para que abusos sociais sejam evitados, o *Fair Trade* promove sua agenda de tal forma que converge para o que é preconizado pelo Mínimo Ético Legal e, consequentemente, pelo Princípio da Eficiência Econômico-Social, uma vez que auxilia na limitação dos excessos (característicos do funcionamento do mercado). Almeja-se, em síntese, abordagem ética e consciente, capaz de promover desenvolvimento, pautada nos busca pela inclusão social por intermédio de uma inovação na conduta comercial. Importante ainda salientar que o critério de justiça é dado pela busca do justo preço social. A atuação estatal, por sua vez, ocupa-se em regulamentar e fiscalizar os valores previamente estipulados como norteadores do sistema.

Sob tal escopo, o Direito parte de realidade social em que se encontra um Estado regulador e traz nítida a opção por critérios de eficiência que visem ao desenvolvimento e à redução de assimetrias nos moldes do *Fair Trade*. Concretiza-se, desse modo, a promoção de um sistema de troca com base no Princípio da Eficiência Econômico-Social e no Mínimo Ético Legal. Ao Direito caberá provisionar uma normativa capaz de garantir política distributiva sem que haja oneração excessiva, a fim de possibilitar (e não impedir) a realização de práticas comerciais. Até mesmo porque, como exposto, propõe-se alcançar o desenvolvimento social por intermédio do comércio e, consequentemente, do consumo.

Diante dos desequilíbrios econômicos e sociais hodiernos, faz-se necessário divulgar, implementar, desenvolver e incentivar um comércio pautado em trocas justas, com base ética e socialmente inclusora, tal como propõe o formato comercial do *Fair Trade*. Uma vez que se calculam os custos e benefícios dentro de lógica capitalista, deve-se também acrescentar ao cálculo critérios distributivos, em especial de distribuição de riquezas para evitar a estagnação e garantir a viabilidade da atividade econômica. A possibilidade de concretização fática é real, até mesmo porque esses critérios são promovidos pelo Mínimo Ético Legal a partir do Princípio da Eficiência Econômico-Social, tal como visa também a prática comercial concebidas pelo *Fair Trade*. É possível, portanto, repensar a lógica do comércio internacional atual para que se promova equidade, desenvolvimento e respeito.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Eudoro de Souza. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

DEBONE, Rebecca Rafart de Seras Hoffmann. **Pobreza Extrema**: Violação dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. O comércio justo e o consumo ético: a visão econômico-jurídica do *Fair Trade*. In: CLARK, Giovani: PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OPUSZKA, Paulo Ricardo (Org.). **Direito e Economia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v.I.

GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. A função logística do Direito e o Comércio Exterior: em busca do efetivo desenvolvimento econômico. **Anais do XVII Encontro do CONPEDI**. Salvador, BA.: Fundação Boiteux, v. 1. 2008. pp. 1426-1441.

GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. O Direito Econômico: Extraordinário Instrumento de desenvolvimento. **Anais do XVIII Encontro do CONPEDI**. Maringá, PR.: Fundação Boiteux, v. 1. 2009. pp. 2727-2761.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 261-290, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/32986>. Acesso em: 07 ago. 2018.

MURAY, Douglas L., RAYNOLDS, Laura T.. Globalization and its antinomies**.** Negotiating a Fair Trade movement. In: RAYNOLDS, L.T.; MURRAY, D.L; WILKINSON, J. **Fair Trade:** The challenges of transforming globalization. Routledge: Oxon, 2007.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAYNOLDS, Laura T.; LONG, Michael. A.. Fair/Alternative Trade. Historical and empirical dimensions. In: RAYNOLDS, L.T.; MURRAY, D.L; WILKINSON, J. **Fair Trade:** The challenges of transforming globalization. Routledge: Oxon, 2007.

STELZER, Joana. **Direito do Comércio Internacional**: do *Free Trade* ao *Fair Trade*. Curitiba: Juruá, 2018.

STELZER, Joana; TODESCAT, Marilda; Gonçalves, Everton das Neves. O projeto Ilha Rendada e o Comércio Justo: princípios normativos, práticas e desafios. In: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary (Orgs.). **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina. Florianópolis**: CAD, 2016.

STIGLITZ, Joseph; CHARLTON, Andrew. **Livre mercado para todos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

WFTO (World Fair Trade Organization). **About us**. Disponível em < https://wfto.com/about-us>. Acesso em 10/07/2018